



LEI N. 9.748.

Autores: Vereadores Edson Luiz Pereira, Belino Bravin Filho, Adilson de Jesus Cintra e Mário Verri.

Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do Município de Maringá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas, no âmbito do Município de Maringá, que ofereçam música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som a seus clientes, em suas dependências, ficam sujeitos ao atendimento das seguintes condições de funcionamento:

I – durante os dias da semana e aos domingos, para os estabelecimentos comerciais abertos que não possuam isolamento acústico, o horário limite para este serviço será as 23h (vinte e três horas);

II – às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para os estabelecimentos comerciais abertos que não possuam isolamento acústico, o horário limite para este serviço será a 0h (zero hora).

§ 1.º Os estabelecimentos que ofereçam música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som a seus clientes após os horários estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão dispor de isolamento acústico e apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, podendo ser exigido, a qualquer tempo, relatório de sua eficiência.

§ 2.º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão observar os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados pela Lei Complementar n. 218/1997.

§ 3.º Ao serem contratados, os músicos deverão possuir inscrição em cadastro único da Administração Municipal ou no órgão competente, e solicitarem a emissão de documento fiscal.

Art. 2.º O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1.º, nas condições nele previstas, dependerá de autorização específica, que conterá as informações pertinentes acerca das condições autorizadas.



LEI N. 9.748.

Parágrafo único. A autorização mencionada no *caput* deverá ser afixada em local visível.

Art. 3.º A autorização referida no art. 1.º será válida somente para os estabelecimentos instalados em logradouros classificados como eixos comerciais, conforme o uso e ocupação do solo, desde que detentores de alvará de licença.

Art. 4.º Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas poderão, mediante autorização formal do proprietário do imóvel situado ao lado, desde que comercial, utilizar o passeio público deste para dispor suas mesas e cadeiras, observado o limite quantitativo autorizado pela Lei Complementar n. 881/2011.

Art. 5.º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – suspensão do alvará de licença pelo período de 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;

III – cassação do alvará de licença, se constatado, pelo agente de fiscalização, o desenvolvimento de atividade comercial durante a suspensão do alvará de licença.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 20 de maio de 2014.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato
Procurador Geral